



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16095.000648/2008-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.023 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** GEPCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade, não há de se conhecer do recurso voluntário. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o lançamento constituído em 20/10/2006 e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 31.197.810-0 - no valor total de

R\$ 104.426.95 -, com fulcro nas contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa destinadas à Seguridade-Social incidentes sobre a remuneração de seus segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços e também para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Sat/Gilrat), incidentes sobre os valores pagos somente a seus segurados empregados e não declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **11/08/2009**, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **15/09/2009**, alegando, em apertada síntese, impossibilidade do lançamento em face das despesas com alimentação do trabalhador e do fornecimento de vale transporte em pecúnia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é intempestivo, não atendendo assim ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, vez que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **11/08/2009 (terça-feira)** e só veio apresentar recurso voluntário em **15/09/2009 (terça-feira)**, quando o prazo legal exauriu-se em **10/09/2009 (quinta-feira)**. Passo à análise.

Por oportuno, é informada nos autos (e-fls. 226/237) ação judicial ajuizada pela Recorrente em face da União Federal (Fazenda Nacional), no âmbito da qual, em decisão de primeiro grau exarada em 24/05/2012, foi julgado procedente o pedido inicial "a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro de vale-transporte em atenção a convenções coletivas de trabalho, bem como de alimentação in natura, haja adesão ao PAT ou não, bem como das multas decorrentes da não declaração de tais ve-bas em GFIP, relativas aos autos de infração n.ºs 37.197.871-8, 37.139.947-5, 37.197.870-0 e 37.139.946-7".

É dizer, além da intempestividade do recurso voluntário, também há a concomitância de instâncias administrativa e judicial, a atrair o Enunciado n. 1 de Súmula CARF.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima